

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil.

Autora: Deputada Marinha Raupp

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria da Deputada Marinha Raupp, torna obrigatória a vacinação de mulheres em idade fértil, contra a rubéola.

Ficam dispensadas dessa obrigatoriedade as mulheres daquela faixa etária que comprovem, por meio de calendário de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que comprovem a existência de imunidade.

Caberá ao Sistema Único de Saúde - SUS prover os meios necessários para a consecução do prescrito na lei.

A Autora da matéria justifica a iniciativa mencionando que o Ministério da Saúde introduziu, no calendário oficial de vacinação, a vacina tríplice viral (contra os vírus do sarampo, da rubéola e da cachumba), mas deixou descoberto um estoque de mulheres que não foram vacinadas quando crianças e, que, portanto, estão suscetíveis à doença.

Menciona, ainda, a existência da vacina movalente ou dupla viral (contra a rubéola e o sarampo), que poderá prevenir as conseqüências dessas doenças nas gestantes.

O exame do mérito será feito exclusivamente pela Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa e de redação.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devemos ressaltar que a preocupação da Deputada é relevante, pois a rubéola é doença que pode ocasionar diversas seqüelas para a criança cuja mãe tiver contraído a doença no período gestacional, particularmente, durante os primeiros três meses da doença.

No entanto, existe, nos dias atuais, uma medida simples e eficaz no sentido de prevenir a doença: a vacina contra a rubéola. Principalmente para mulheres em idade fértil, a medida deve ser instituída de forma a conferir imunidade à mulher e, indiretamente, proteger o nascituro da rubéola congênita, que ocasiona problemas como surdez, catarata, defeitos cardíacos, retardo mental.

A importância da vacinação de mulheres em idade fértil é inegável e, mesmo já sendo disponibilizada na rede pública de saúde, achamos que a medida deve ser prevista por lei.

No entanto, há reparos no sentido de aperfeiçoar a Proposição e eliminar alguns problemas que podem ensejar questionamentos quanto à sua legitimidade, além de estarem em desarmonia com a política de saúde nacional.

A Proposição trata de tornar obrigatória a vacinação de mulheres de 12 a 49 anos, o que, ao nosso ver é um equívoco, pois não se pode obrigar uma mulher a ser vacinada se ela assim não o quiser. Trata-se, isso sim, de disponibilizar a vacina para essa população, divulgando informações que mostrem a importância de todas as mulheres nesse período vacinarem-se, como forma de proteger os conceitos de seqüelas decorrentes da doença contraída no período gestacional.

A vacinação não pode ser uma medida coercitiva, como o disposto no Projeto. Essa coercitividade fica mais evidenciada no parágrafo único do art. 1º, quando se estabelece que *"são dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade"*.

Para sanar essa impropriedade, apresentamos Substitutivo.

Do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.963/03, desde que acatado o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Laura Carneiro
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a disponibilização de vacinas contra a rubéola na rede pública de saúde, para a vacinação de mulheres em idade fértil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde, de vacina contra a rubéola, destinada à vacinação de mulheres na faixa etária de 12 a 49 anos.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS - promoverá a divulgação de informações voltadas ao esclarecimento da importância e ao incentivo da vacinação contra a rubéola, de mulheres em idade fértil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação.

Sala das Comissões, em

Deputada Laura Carneiro
Relatora